



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/09/2025

Número: **0823419-89.2025.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802607-40.2025.8.10.0060**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TIMON (REQUERENTE)		ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
Juízo da Vara da Fazenda Pública de Timon (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48996494	01/09/2025 13:23	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0823419-89.2025.8.10.0000.

Requerente: Município de Timon.

Procuradores: Dra. Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA 6.870) e Luciana Sarney A. de Araújo Costa (OAB/MA 13.980)

Requerido: Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon/MA

Autor da ação de origem: Ministério Público Estadual

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **MUNICÍPIO DE TIMON** pretende seja suspensa decisão prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon/MA que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0802607-40.2025.8.10.0060, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que *“os requeridos Município de Timon e o Prefeito Sr. RAFAEL DE BRITO SOUSA providenciem e comprovem nos autos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exoneração da requerida Dr.^a AMANDA ALMEIDA WAQUIM do cargo de Procuradora-Geral do Município ou de qualquer cargo em comissão ou função gratificada que ocupe no Município de Timon. Deverão ainda os requeridos Município de Timon e o Prefeito Sr. RAFAEL DE BRITO SOUSA se abster de nomear ou contratar Dr.^a AMANDA ALMEIDA WAQUIM para ocupar qualquer outro cargo no âmbito do Município de Timon/MA”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) a incidir na hipótese de descumprimento da presente ordem judicial (ID 48962620).*



Em suas razões (ID 48962604), o Requerente sustenta grave lesão à ordem pública e administrativa, na medida em que a decisão ora combatida interfere diretamente na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear seus auxiliares diretos, com base na Constituição Federal e Legislação Municipal, bem como desconsidera a autonomia municipal para organizar sua estrutura administrativa, embaraçando, inclusive, o efetivo e regular exercício de suas competências essenciais, notadamente a Procuradoria Municipal, que exerce controle de legalidade dos atos administrativos, situação que afeta e prejudica o interesse público.

Alega mais que a liminar impõe ao ente municipal verdadeiro estado de instabilidade apto a promover verdadeira desorganização da estrutura da advocacia pública local, ao passo que enfraquece os instrumentos de defesa judicial do Município de Timon, comprometendo a arrecadação tributária e a regularidade dos atos administrativos que demandam análise e chancela jurídica, situação típica de lesão à ordem e à economia públicas.

Pontua que o cargo de Procurador-Geral tem natureza mista, *“posto que eminentemente político e técnico, integrante do primeiro escalão da Administração Municipal e de auxílio direto ao Chefe do Poder Executivo. Sua função não se limita à emissão de Pareceres Jurídicos e Representação Judicial, mas envolve a defesa jurídica das políticas públicas da gestão, exigindo, para tanto, um vínculo de confiança pessoal e política com o Prefeito.”*

Ressalta que a nomeada não possui qualquer vínculo de parentesco com a autoridade nomeante (Prefeito Municipal), tampouco é subordinada à sua genitora (Vice-Prefeita), inclusive que a *“tese de nepotismo indireto por aliança política é uma construção subjetiva do Parquet”* sem amparo no texto da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal.

Com base em tais argumentos, requer ao final, que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0802607-40.2025.8.10.0060, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

É, em síntese, o relatório.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual *“o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia”* (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que *“a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de*



exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

No caso em exame, em juízo de delibação mínima sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifica-se que a decisão de primeiro grau, ao determinar *"que os requeridos Município de Timon e o Prefeito Sr. RAFAEL DE BRITO SOUSA providenciem e comprovem nos autos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exoneração da requerida Dr.ª AMANDA ALMEIDA WAQUIM do cargo de Procuradora-Geral do Município ou de qualquer cargo em comissão ou função gratificada que ocupe no Município de Timon."*, interfere diretamente na autonomia administrativa do ente público, uma vez que a nomeação de servidores para ocupar cargos de confiança se encontra na esfera da discricionariedade administrativa e, apesar do alegado nepotismo indireto por ser a servidora nomeada filha da vice-prefeita, tal situação não se mostra apta a romper com a presunção de legitimidade que envolve a nomeação, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da independência dos poderes, deve ser mantido ato e respeitado o mérito administrativo, presente em atos discricionários como o presente.

Ademais, convém destacar que se trata do cargo de Procurador-Geral do Município, cuja natureza permite que até parentes do próprio Chefe do Poder Executivo possam ocupá-lo, de modo que, em sendo a filha da vice-prefeita, tal vedação não pode ser imposta, sob pena de se impor um ônus desproporcional e desarrazoado ao parente que preenche os requisitos para ocupar o cargo.

Ressalte-se ainda, que a questão relativa a eventual impossibilidade de nomeação de parentes do Chefe do Executivo para os cargos de natureza política/jurídica está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 1000, onde se discute tal possibilidade e cujo julgamento definitivo ainda não ocorreu, razão pela qual não se pode, no momento, obstar ou desconstituir a nomeação em tela, principalmente pelo fato da situação da servidora nomeada não se enquadrar exatamente na discussão contida no referido incidente pois, como já colocado, a mesma é



filha da vice-prefeita e não do próprio prefeito.

Diante desse contexto, verifica-se que se afigura desproporcional e desarrazoada a determinação de exoneração da servidora Amanda Almeida Waquim do cargo de Procuradora-Geral do Município de Timon/MA, além disso, a decisão tem uma amplitude maior ao determinar também a exoneração da mesma de qualquer cargo em comissão ou função gratificada, bem como a proibição de nomeá-la ou contratá-la para ocupar qualquer outro cargo no âmbito do Município de Timon/MA

Ressalte-se, por oportuno, que a presente medida não tem o condão de analisar o mérito da lide na origem, notadamente em relação ao acerto ou desacerto da decisão, limitando-se a presente análise aos aspectos relativos à lesão à ordem pública/administrativa e financeira.

Sobre isso, destaca-se entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o qual ***“há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado”*** (AgRg na SS n. 1.504/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando em conta as questões trazidas pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impondo-se assim, a suspensão dos efeitos da decisão atacada, com fundamento nos princípios da independência dos poderes, razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0802607-40.2025.8.10.0060, notadamente em relação à determinação de exoneração da servidora Amanda Almeida Waquim do cargo de Procuradora-Geral do Município e do impedimento de nomeação ou contratação da mesma para qualquer outro cargo público na municipalidade, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92².

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

1. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2 Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

